



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.663-B, DE 2023

(Do Sr. Fausto Santos Jr.)

URGÊNCIA ART. 155

Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA); e parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, na forma do Substitutivo apresentado (relator: DEP. OSSESIO SILVA) - **EMENDAS DE PLENÁRIO DE 1 A 4.**

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Substitutivo apresentado

IV - Emendas de Plenário (4)



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).

Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 352 a 371, 399, 454, 503, 517 a 520, 528, 531, 532, 537, 542, 552, 554 a 557, 559, 565, 566, 576, 660 a 667, 648 a 689, 694, 752, 755 a 762, as alíneas “a” e “e”, parágrafo único do art. 515, a alínea “a” do parágrafo único do art. 525, o § 5º do art. 549, o § 6º do art. 551, o § 2º do art. 553, a alínea “c” do art. 653 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) é o documento que unifica os diversos decretos no âmbito do direito do trabalho que existiam no país na década de 30 e 40. Ela regulamenta o trabalho formal no país e define regras sobre as relações de trabalho. A sua aprovação é um marco histórico para os direitos trabalhistas.

A Constituição Federal de 1998 aprofundou tanto o Direito Individual do Trabalho, que rege os contratos trabalhistas, como o Direito Coletivo do Trabalho, que trata das entidades sindicais e das questões coletivas trabalhistas e aperfeiçoou o Direito Processual do Trabalho, por intermédio da ampliação e interiorização da Justiça do Trabalho ao longo do País¹.

Ocorre que na época da entrada em vigor da nova Constituição Federal, a cláusula de revogação era genérica: “*revogam-se as disposições em contrário*”. Atualmente, quando uma nova lei é apresentada, ela precisa conter em

¹ https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-14





seu texto, de forma clara e objetiva, quais as leis ou dispositivos que serão revogados. Exemplo: “Art. 2045. Revogam-se a Lei n. 3071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei n. 556, de 25 de junho de 1850”.

A revogação (ab-rogação) e a derrogação são fenômenos pelos quais uma lei perde a sua vigência. Elas ocorrem pelo dinamismo da vida social e a complexidade das relações humanas. São naturais as adaptações no ordenamento jurídico. A cada novo dia um fato social faz com que surjam decisões judiciais e propostas de modificação legislativa.

Outras vezes a legislação existente simplesmente deixa de ser usada. É outro fenômeno que ocorre através da modificação natural que ocorre na sociedade. É o chamado desuso, veja-se:².

“Quando ocorre o desuso: é verificado quando a lei não é aplicada da forma prevista, ou seja, a autoridade a quem incumbia garantir a observância da lei não a aplica. Pode o desuso se dar também de forma espontânea, quando as pessoas deixam, aos poucos, de observar a norma em suas relações sociais. (...)”

“Portanto, as características do desuso são: a falta de observância da lei por um considerável período de tempo, e que essa inobservância ocorra em todos os âmbitos de atuação da lei, expressando assim seu caráter genérico.”

Por isso, muitos dispositivos que ainda constam na CLT, não foram revogados. Existem, contudo já foram derogados pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela legislação superveniente.

Desta forma, proponho a revogação dos dispositivos supracitados.
Vejamos:

1. **Artigos 352 a 371:** Matéria atualmente regulamentada pelos artigos 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

Verifica-se a inconstitucionalidade da nacionalização do trabalho na CLT, bem como sua inadequação em relação ao processo de globalização. A estipulação de cotas para a contratação de trabalhadores estrangeiros residentes no Brasil, despreza que a Constituição Federal determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput).

² <https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6385>





2. **Artigo 503³:** Para parte da doutrina, o artigo é incompatível com a CF/88 tendo em vista a redução salarial só ser possível mediante ajuste com a entidade sindical, sob pena de ilicitude e alto risco de condenação judicial posterior.
3. **Artigo 517, 518, 519 e 520⁴:** A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a base territorial de representação do sindicato não pode ser inferior à área de um Município, competindo apenas aos próprios interessados defini-la (Constituição Federal, art. 8º, II). Portanto, dispositivo não recepcionado.

No RMS 21.305-1-DF foi assentado o entendimento de que o artigo 8º da Constituição Federal atribui a trabalhadores e empregadores a definição da base territorial do sindicato, eliminando qualquer possibilidade de ingerência do Estado quanto a esse aspecto.

4. **Artigo 518:** Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal (STF, ADI 1.121-9). A nova ordem constitucional retirou do ordenamento jurídico brasileiro qualquer injunção do Estado sobre a organização sindical. A exigência administrativa de registro no Ministério do Trabalho e Emprego se destina apenas ao resguardo do princípio da unicidade sindical e não tem mais por finalidade o juízo discricionário de reconhecimento da entidade sindical.
5. **Artigo 528:** Este artigo está revogado pela Constituição Federal por prever ato discricionário, incompatível com a atividade sindical.

“O Ministro do Trabalho não pode mais intervir no sindicato, nem determinar Junta Interventora ou a administração do sindicato, por força do inciso I do art. 8º da Lei Maior⁵”.

6. **Artigo 531 e 532:** Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Antes da promulgação da Constituição Federal o Ministério do Trabalho já havia facultado aos sindicatos a auto-regulamentação do processo eleitoral (Portaria nº 3.1 17, de 23/08/1985).

Com a promulgação do novo texto constitucional os sindicatos ficaram absolutamente livres para estabelecer nos respectivos estatutos as regras quanto às eleições sindicais.

³ <https://www.mandaliti.com.br/noticia/estudo-sobre-a-aplicabilidade-da-reducao-salarial-por-forca-maior-prevista-na-clt-em-decorrencia-da-pandemia-ocasionada-pelo-covid-19>

⁴ <https://www.direitocom.com/clt-comentada/titulo-v-da-organizacao-sindical-do-artigo-511-ao-artigo-610/capitulo-i-da-instituicao-sindical/artigo-517>

⁵ Martins, Sergio Pinto – Comentários à CLT. 22ª Ed. SaraivaJur.





7. **Artigo 537:** Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A partir da vigência da Constituição Federal, “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder público a interferência e a intervenção na organização sindical.” (Art. 8º, inciso I)⁶

8. **Artigo 542:** Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A lei não pode excluir da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito. (Constituição Federal, art. 5 XXXV).

9. **Artigo 552:** Trata-se do art. 312 do código penal – peculato.

“Na atualidade, os sindicatos são associações especiais, de natureza privada, o que afasta a incidência do crime de peculato, por não mais se tratar de entidade que possua funcionários públicos. Podem incidir, assim, no caso de malversação ou dilapidação do patrimônio das entidades sindicais, em tese, os crimes de furto ou apropriação indébita. (arts. 155 e 168 do Código Penal)”⁷

10. **Artigo 554 a 559:** Não recepcionados pela Constituição Federal. Segundo o Prof. Sergio Pinto Martins⁸, “o Ministério do Trabalho não mais pode destituir diretores ou membros do conselho fiscal, pois é vedada a interferência do Poder Executivo no sindicato (art. 8º, I, da Constituição). Não mais poderá, também, indicar delegado para gerir o sindicato.

11. **Artigo 565:** Não recepcionados pela Constituição Federal, por violar o princípio da Liberdade Sindical, em seu aspecto coletivo (art. 8º, *caput*, da Constituição Federal).

12. **Artigo 566:** O dispositivo está derogado pelo art. 37, VI, da Constituição federal, ao prever que “é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.”

13. **Artigo 576:** Segundo o Prof. Sergio Pinto Martins, O artigo trata da Comissão do Enquadramento Sindical. As designações de seus membros foram revogadas pelo inciso I, do art. 8º da Constituição, que proíbe a interferência do Ministério do trabalho na atividade sindical. Portanto, o artigo está revogado.

⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa – CLT Comentada – 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. (pag. 700)

⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa – CLT Comentada – 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. 9pg. 713)

⁸ MARTINS, Sergio Pinto – Comentários à CLT. 22ª Ed. SaraivaJur. Pg. 709.





14. **Artigo 660 a 667:** A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu os classistas na Justiça do Trabalho.
15. **Artigo 684 a 689:** perderam a razão de ser em razão da extinção da representação classista na justiça do trabalho. A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu os classistas na Justiça do Trabalho.
16. **Artigo 694:** “ O artigo está revogado pela Constituição. Atualmente o TST é composto por 27 juízes. Vinte e um juízes são escolhidos entre juízes de carreira da magistratura trabalhista três entre advogados e três entre membros do Ministério Público (art. 11-A, §1º, da Constituição). Pela redação da Constituição, os ministros de carreira precisam, necessariamente, ser escolhido entre juízes de carreira dos tribunais regionais, não podendo ser escolhidos entre juízes das Varas.”⁹
17. **Artigo 752:** As designações previstas neste artigo não mais são feitas pelo Ministério do Trabalho, pois a procuradoria do trabalho não é órgão do Ministério do Trabalho, mas tem autonomia e independência. (§2º do art. 12 da Constituição Federal)¹⁰
18. **Artigo 755 a 762:** Todos revogados tacitamente pelo Decreto-lei nº 72, de 21 e novembro de 1966.
19. **As alíneas “a” e “e”, parágrafo único do art. 515:** Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que estabeleceu ser livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, exceto quanto ao registro no órgão competente (CF, art. 8º).
20. **A alínea “a” do parágrafo único do art. 525:** É vedado ao poder público interferir na organização sindical. Art. 8º, I, da Constituição Federal. – A administração e os serviços do sindicato são regulados pelo respectivo estatuto social.
21. **O § 5º do art. 549:** Dispositivo não recepcionado pela CF., tratando-se de matéria de ordem estatutária.

A contabilidade das associações sindicais devesse ser organizada por profissional habilitado, de acordo com as normas que regem a matéria.
22. **§ 6º do art. 551:** O Prof. Sergio Pinto Martins explica que este parágrafo menciona a necessidade de os livros ou formulários contínuos serem submetidos a registro e autenticação das DRTs na base territorial da

⁹ MARTINS, Sergio Pinto – Comentários à CLT. 22ª Ed. SaraivaJur. Pg. 845.

¹⁰ MARTINS, Sergio Pinto – Comentários à CLT. 22ª Ed. SaraivaJur. Pg. 875.





entidade. O que o Ministério do Trabalho não pode fazer é examinar o balanço, impugná-lo etc., pois haveria interferência no sindicato.¹¹

23. O § 2º do art. 553: É vedado ao poder público interferir na organização sindical. Art. 8º, I, da Constituição Federal.

24. a alínea “c” do art. 653¹²: Segundo o Juiz do Trabalho Rodrigo Garcia Schwarz, “Compete às Varas do Trabalho requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao julgamento das demandas sob sua apreciação, representando contra aqueles que não atenderem a tais requisições; realizar diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho; expedir precatórias e cumprir as que lhe forem deprecadas; e exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.”

Por essas razões e fundamentos acima delineados e, buscando garantir que a legislação esteja sempre atualizada, principalmente em face da Constituição Federal de 1988, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

¹¹ MARTINS, Sergio Pinto – Comentários à CLT. 22ª Ed. SaraivaJur. Pg. 707.

¹² <https://www.direitocom.com/clt-comentada/titulo-viii-da-justica-do-trabalho/capitulo-ii-das-juntas-de-conciliacao-e-julgamento/artigo-653>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº**5.452,****DE 1º DE MAIO DE****1943 Art. 352 a 762**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2023

Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Dep. Fausto Santos Jr

Relator: Dep. Ossesio Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.663, de 5 de abril 2023, do Deputado Fausto Santos Jr (União/AM), propõe a revogação de dispositivos Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O autor sugere que muitos dispositivos da CLT foram revogados pela Constituição Federal de 1988; pela Convenção nº 111, da Organização Internacional do Trabalho; e por legislação infraconstitucional superveniente à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Diante disso, o autor propõe a revogação dos seguintes dispositivos da CLT, frisando que o intuito é garantir que a legislação esteja sempre atualizada: arts. 352 a 371; 399; 454; 503; 517 a 520; 528; 531; 532; 537; 542; 552; 554 a 557; 559; 565; 566; 576; 660 a 667; 684 a 689; 694; 752; 755 a 762; 515, alínea “a” e parágrafo único; 525, parágrafo único, alínea “a”; 549, § 5º; 551, § 6º; 553, § 2º; e 653, alínea “c”.

A matéria está sujeita ao poder conclusivo das comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Trabalho, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da admissibilidade jurídico-constitucional; sob o regime de tramitação ordinária.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental no âmbito da Comissão de Trabalho, para a qual fui designado relator.

II - VOTO DO RELATOR

A análise de mérito da matéria insere-se no campo temático da Comissão de Trabalho, consoante prescreve o art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CLT, no plano infraconstitucional, é certamente o principal diploma legal que disciplina o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho no Brasil.

Contudo, por ter sido editada na década de 1940, muitos de seus preceitos não acompanharam a evolução jurídica e social do País; não estão, pois, em consonância com o sistema jurídico em vigor, sobretudo quanto às normas constitucionais, com destaque para os direitos humanos e fundamentais incidentes nas relações trabalhistas.

As relações de trabalho foram se aprimorando e tornando-se mais complexas, de modo que a necessária adequação da norma às relações de trabalho tem sido feita por meio de edição de inúmeras Súmulas e Orientações Jurisprudenciais pelo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, é louvável a iniciativa do autor de buscar a atualização legislativa das normas da CLT.

Passa-se a tratar pontualmente dos dispositivos da CLT que o autor do projeto propõe revogar, separados por temas:

1. Das cotas para contratação de trabalhadores estrangeiros

O autor defende a inconstitucionalidade do **art. 349** e dos **arts. 352 a 371**, bem como a inadequação desses dispositivos em relação ao processo de globalização. Os referidos dispositivos tratam da estipulação de cotas para a contratação de trabalhadores estrangeiros residentes no Brasil.

Especificamente em relação aos arts. **349** e **352 a 367**, de destacar que o *caput* do art. 5º da CF/1988 determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade, nesse caso a igualdade aos direitos trabalhistas.

Ademais, o art. 5º, inciso XIII, estabelece que: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.



Contudo, no texto constitucional, vigoram restrições referentes a cargos, empregos e funções públicas (art. 37, I), recursos minerais (art. 176, § 1º) e empresas jornalísticas (art. 222).

Somando-se a isso, a Convenção da OIT nº 111, com entrada em vigor no Brasil em 1966, considerada pelo Supremo Tribunal Federal de *status* supralegal (REs nº 466.343-1/SP e nº 349.703-1/RS e HC nº 87.585-8/TO), em seu art. 1º, considera discriminação toda distinção, exclusão ou preferência fundada na ascendência nacional, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

Acrescente-se que a nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, garante igualdade de tratamento e de oportunidades a imigrantes nas distintas esferas sociais, incluindo o trabalho. Assim, os direitos trabalhistas aplicam-se aos estrangeiros da mesma forma que aos brasileiros.

Há, contudo, manifestações de entidades sindicais e do Ministério do Trabalho e Emprego no sentido de aprofundar o debate sobre a questão, motivo pelo qual optamos por **manter na CLT os arts. 349 e 352 a 367**.

Quanto à revogação defendida pelo autor dos **arts. 368 a 371**, que tratam de disposições especiais relativas a cotas de vagas destinadas à marinha mercante, o art. 178 da CF/1988, Parágrafo único, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7/1995, prescreve que a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser realizados.

De forma a regulamentar o referido dispositivo constitucional, foram editadas a Lei nº 9.432/1997, que “Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências”, e a Lei nº 9537/1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”.

As referidas normas trazem disposições específicas quanto à tripulação das embarcações brasileiras, de modo a resguardar a soberania e a segurança nacional. Nessa esteira, o art. 4º da Lei nº 9.432/1997 prescreve que devem ser brasileiros, natos ou naturalizados, 2/3 dos tripulantes das embarcações brasileiras e os ocupantes das vagas de comandante e de chefe de máquinas.

Contudo, o art. 11 do mesmo diploma cria a figura do REB – Registro Especial Brasileiro, que disciplina um regime diferenciado para incentivo ao desenvolvimento à Marinha Mercante, a ser utilizado por empresas brasileiras de navegação. No §6º do art. 11 da referida lei, há a



previsão de que apenas serão brasileiros o chefe de máquinas e o comandante, não fazendo qualquer menção à tripulação.

Diante disso, tem-se utilizado o art. 369 da CLT para garantir que, nas embarcações nacionais, 2/3 da tripulação serão integrados por brasileiros. Considerando as sugestões do Ministério Público do Trabalho e por ser a Lei nº 9.432/1997 norma específica, optamos por incluir a referida garantia em seu art. 11, § 6º, e revogar o art. 369 da CLT.

Em razão do exposto, **somos pela revogação dos arts. 368 a 371 da CLT, dando nova redação ao art. 11, § 6º, da Lei nº 9.432/1997.**

2. Da valorização do convívio familiar dos trabalhadores

O autor do projeto também defende a revogação do **art. 399** da CLT, conforme redação que segue:

Art. 399 - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Em razão de manifestação do Ministério do Trabalho, optamos por **manter o art. 399 da CLT.**

3. Da irredutibilidade salarial

Passa-se a tratar do **art. 503** da CLT, cuja revogação também é defendida pelo autor do projeto. Veja-se o teor do dispositivo:

Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

O autor do projeto argumenta que parte da doutrina considera o artigo incompatível com a regra do art. 7º, VI, da CF/88, que prevê a irredutibilidade salarial, salvo convenção ou acordo coletivo. Assim, o descumprimento da norma poderia ser considerado ilícito, sujeitando o infrator a condenação judicial.

A questão foi objeto da ADI 6363, relativa à MP 936/2020 (Covid). A decisão do STF foi no sentido de que quando o art. 7º, VI,



estabelece que a redutibilidade salarial só é possível com acordo ou convenção coletiva, prevê a normalidade, a regra onde há uma divergência entre os interesses do empregado e dos empregadores, ou seja, a norma se aplica quando prevê a real existência de conflito coletivo de trabalho entre empregado e empregadores, situação em que é necessária e obrigatória a participação dos sindicatos.

Com a edição da Lei nº 14.437/2022, passou-se a permitir que o Poder Executivo federal autorize a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas, bem como disponha sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

As medidas alternativas da Lei, a serem adotadas de forma provisória em situações de força maior, com prejuízos consideráveis, objetivam preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais, empresariais e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e reduzir o impacto social oriundo da ocorrência de estado de calamidade pública nos entes federados. De acordo com a referida Lei, tais medidas poderão ser pactuadas por convenção coletiva de trabalho, por acordo coletivo de trabalho ou por acordo individual escrito entre empregador e empregado.

Em casos de força maior, a redução salarial está em consonância com a proteção constitucional à dignidade do trabalho e à manutenção do emprego. Trata-se de situação excepcional, em que se devem considerar outros vetores constitucionais, como os incisos III e IV do art. 1º da CF/1988, que consagram como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa; e os incisos II e III do art. 3º, que proclamam como objetivos fundamentais da República, sobretudo em tempos de crise, a garantia do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais. Ademais, o *caput* do art. 6º da CF/88 prevê o trabalho como direito social, absolutamente fundamental e garantidor da dignidade da pessoa humana. E, a partir da proclamação do trabalho como direito social fundamental, o art. 7º traz os demais direitos dos trabalhadores, sempre focado na existência do trabalho.



* C D 2 4 3 1 9 9 5 1 3 5 0 *



Contudo, a Lei nº 14.437/2023 tem aplicação restrita a hipóteses em que o Poder Executivo federal reconheça estado de calamidade pública e esta tem de ser municipal, estadual, distrital ou nacional.

O art. 503 da CLT não traz essas restrições, podendo ser aplicado em hipóteses de força maior mais localizadas, com prejuízos consideráveis, como num deslizamento de terra local, incêndios que atinjam diretamente uma fábrica ou empresa, sem que seja decretado estado de calamidade pública. Nesses casos, o referido dispositivo permite que a redução salarial possa ser pactuada por acordo individual entre empregador e empregado, com o fim de preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais, empresariais e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos; e reduzir o impacto social decorrente do episódio.

Desse modo, em certas situações, a redução temporária de salários poderia ser uma alternativa viável para evitar demissões em massa e a falência das empresas em situações excepcionais. Contudo, consideramos que a questão é complexa e requer discussão mais aprofundada, de modo que optamos por **manter o texto da CLT**.

4. Dos direitos do empregado relativos à propriedade industrial

O autor propõe também a revogação do **art. 454** da CLT, que assim dispõe:

Art. 454. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado da plena propriedade desse invento.

Cabe destacar que a Lei nº 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial, regulou inteiramente a matéria sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, de modo que resta revogado tacitamente o art. 454 da CLT, em função da regra do art. 2º da LINDB, segundo a qual:



Art. 2º, § 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Em face do exposto, somos **favoráveis à revogação do art. 454 da CLT.**

5. Da Organização sindical

Quanto à proposta de revogação dos **arts. 517 a 520 da CLT**, o autor argumenta que:

“A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a base territorial de representação do sindicato não pode ser inferior à área de um Município, competindo apenas aos próprios interessados defini-la (Constituição Federal, art. 8º, II). Portanto, dispositivo não recepcionado.

No RMS 21.305-1-DF foi assentado o entendimento de que o artigo 8º da Constituição Federal atribui a trabalhadores e empregadores a definição da base territorial do sindicato, eliminando qualquer possibilidade de ingerência do Estado quanto a esse aspecto.”

Contudo, defendo que nem todos os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser revogados, motivo pelo qual passa-se a tratar de cada um deles individualmente, de acordo com a redação da CLT.

Art. 517. *Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.*

§ 1º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

§ 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou secções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Consoante o texto do **caput do art. 517**, é possível a existência de sindicatos distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Quanto aos nacionais, exige-se autorização de reconhecimento do Ministro do Trabalho, em situações excepcionais.

No que tange à primeira parte do **caput**, concordamos com o argumento do autor. O dispositivo não foi recepcionado pelo art. 8º, II, da CF/1988 porque este preceitua que a criação da organização sindical será



definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. Assim, não pode ser criado sindicato com base territorial de distrito.

Ademais, considerando o preceito do art. 8º, I, segundo o qual a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação do sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, restou incompatível com o referido dispositivo constitucional a segunda parte do *caput* do art. 517 da CLT. Ademais, dado que o art. 8, II, da CF/1988 só definiu limite inferior para a base territorial dos sindicatos, é possível a sua criação com base territorial nacional, motivo pelo qual alteramos o *caput* do art. 517 da CLT.

Concordamos com a revogação do § 1º do art. 517, haja vista que a base territorial do sindicato não será mais definida pelo Ministro do Trabalho, mas, sim, pelos trabalhadores ou empregadores interessados, de acordo com a prescrição do art. 8º, I e II, da CF/1988. Nesse sentido, decisão do STF no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 207.910-3/SP. O Ministro, contudo, é competente pela observância do princípio da unicidade sindical, a partir do registro da entidade junto ao Ministério.

No que tange ao **§ 2º do art. 517**, defendemos que **não foi recepcionada pelo art. 8º, incisos I e II, da CF/1988 somente a expressão “que lhe for determinada”**, suprimida por meio do substitutivo que apresentamos anexo. A base territorial é definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados. O sindicato pode instituir delegacias e seções, que não são considerados outros sindicatos, mas meras repartições dos primeiros. Numa análise sistemática da norma, vale frisar que o art. 523 da CLT dispõe que os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções serão designados pela diretoria entre os associados radicados no território da correspondente delegacia, de sorte que não faria sentido revogar o § 2º do art. 517 e manter o art. 523 da CLT.

Concordamos com a não-recepção do art. 518 pelo art. 8º, I e II, da CF/1988. O Ministro do Trabalho não pode mais autorizar o reconhecimento de sindicato ou o seu funcionamento, nem baixar instruções para efeito do reconhecimento. Poderá apenas dizer como será o arquivamento da entidade sindical no referido ministério. O reconhecimento foi substituído pelo registro sindical, cujas regras foram disciplinadas pela Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, para efeito de aquisição de personalidade sindical e do cumprimento do



princípio da unicidade sindical. A Súmula nº 677 do STF determina que “até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”. Em razão disso, e com fundamento no art. 87, parágrafo único, inciso II, da CF/1988, que atribuiu aos Ministros de Estado a competência para expedir instruções e regulamentos, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a referida Portaria, que trata dos “procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego”.

Também **concordamos com a revogação** proposta pelo autor dos arts. 519 e 520 da CLT e estamos propondo a revogação do art. 521, por meio do substitutivo que apresentamos anexo, pelo fato de eles não terem sido recepcionados pelo art. 8º, inciso I e II da CF/1988.

Vale frisar que os preceitos do art. 8º, incisos I e II, da CF/1988 também justificam alterações no título da **Sessão II do Capítulo I do Título V da CLT**, que trata do “**Do Reconhecimento e Investidura Sindical**”. Dada a vedação prevista no art. 8, I, da CF/1988 de interferência ou intervenção nos sindicatos pelo Poder Público a”, **o título da Sessão II passa a ser “Do Registro Sindical”**.

Acrescente-se que quanto às associações profissionais, tratadas nos arts. 512 e 515 da CLT, Amauri Mascaro Nascimento frisa que “a criação de sindicato independentemente da prévia fundação de uma associação não sindical é um dos efeitos do novo sistema constitucional sindical, porque, como a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, não pode, também, condicionar a fundação do sindicato à prévia criação de uma associação.” Assim, **estamos propondo a revogação do art. 512 e nova redação para o caput do art. 515** para dispor sobre o registro sindical, cujas regras estão disciplinadas na Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023.

Por fim, o **art. 516 será modificado** para substituir o termo “reconhecido” por “concedido registro a”, buscando-se a harmonia interna das disposições da CLT da referida Sessão.

Quanto ao **art. 537** da CLT, concordamos que ele também não foi recepcionado pelo art. 8º, I, da CF/1988, razão pela qual **manifestamos pela sua revogação**. Não há mais reconhecimento da federação pelo Ministro do Trabalho e da confederação por decreto do Presidente da República, pois não há mais intervenção ou interferência estatal na



atividade sindical. Ambos possuem plena autonomia jurídico-institucional em face do Estado (CF, art. 8º, I). Contudo, há participação estatal no procedimento administrativo de efetivação do registro, mediante ato vinculado visando atender o princípio da unicidade sindical insculpido no art. 8º, II, da CF/1988, o que é disciplinado pela Portaria MTE nº 3.472, de 04/10/2023, como já mencionado.

O próximo dispositivo da CLT que se propõe revogar é o **art. 528**, com a seguinte redação:

Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

O dispositivo não foi recepcionado pelo art. 8º, I, da CF/1988, de modo que o Ministro do Trabalho não pode mais intervir no sindicato, nem determinar Junta Interventora para administrá-lo. Ademais, a redação do dispositivo da CLT foi dada pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/01/1966, que foi revogado pela Lei nº 8.630, de 25/02/1993, e esta, por sua vez, foi revogada pela Lei nº 12.815/2013. Sendo assim, estamos **de acordo com a revogação do art. 528 da CLT**.

Acrescentamos que o **art. 529 também deve ser revogado**. Em decisão proferida no processo RR-709.902/2000, o TST afirma que este artigo não foi recepcionado pela CF/1988. Conforme o acórdão, cabe aos próprios sindicatos disciplinar, pela via estatutária, os assuntos de seu exclusivo interesse, como os requisitos para participação nas eleições sindicais, não se admitindo mais em relação a tais questões a ingerência da ordem jurídica estatal. Esse entendimento foi confirmado posteriormente, no julgamento dos embargos (E-RR-709.902/2000).

Na doutrina também prevalece esse entendimento. Nesse sentido, José Carlos Arouca. Essa também é a posição de Amauri Mascaro Nascimento, que afirma que cabe aos estatutos do sindicato dispor sobre o seu processo eleitoral, forma de escrutínio secreto ou não, de modo que matéria eleitoral sindical é *interna corporis*.

Concordamos com a revogação do art. 531 da CLT, seguindo entendimento do Ministério do Trabalho de que a questão deve ser regulada em estatuto.



Quanto ao **art. 532**, somos pela **revogação dos seus §§ 1º a 5º, mantendo-se apenas o caput**, por não terem sido os referidos parágrafos recepcionados pelo art. 8º, I, da CF/1988.

No que tange à proposta de **revogação do art. 542 da CLT**, **concordamos** que o referido dispositivo não foi recepcionado pela CF/1988. O Ministério do Trabalho não mais tem competência para apreciar recurso contra atos da diretoria, Conselho Fiscal ou Assembleia Geral de entidade sindical, pois deixou de fiscalizar os sindicatos e intervir em suas atividades (art. 8º, I, a CF/1988). O prejudicado deverá propor a ação competente perante a Justiça do Trabalho, consoante prescreve o art. 114, III, da CF/1988, postulando, até mesmo, se for o caso, a destituição da diretoria e do Conselho Fiscal ou anulando assembleia com a realização de uma nova.

Para tratar da proposta de revogação do **art. 552 da CLT**, trago a literalidade do dispositivo:

Art. 552 - Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal.

O autor argumenta que, na atualidade, os sindicatos são associações especiais, de natureza privada, o que afasta a incidência do crime de peculato, por não mais se tratar de entidade que possua funcionários públicos. Nos casos mencionados no dispositivo poderiam incidir, em tese, os crimes de furto ou apropriação indébita (arts. 155 e 168 do Código Penal).

Estamos de acordo com o autor. Antes da CF/1988, os sindicatos no Brasil operavam de maneira diferente em relação ao patrimônio público. A estrutura sindical estava mais vinculada ao Estado e aos interesses corporativos do que aos trabalhadores. Muitos sindicatos eram controlados ou fortemente influenciados pelo Governo ou por empresas. Durante o regime militar (1964-1985), os sindicatos foram submetidos a uma forte intervenção estatal. O governo reprimiu movimentos sindicais considerados subversivos e controlou a organização e a atuação dos sindicatos, muitas vezes usando-os como instrumentos para manter a ordem social e política.

Em termos de patrimônio, alguns sindicatos podiam ter acesso a recursos públicos, como financiamento estatal direto ou indireto, através de impostos sindicais compulsórios. Esses recursos muitas vezes eram



usados para manter estruturas físicas, como prédios e escritórios, e também para financiar atividades sindicais, como greves e manifestações. Contudo, na atualidade, os sindicatos são de natureza privada, de modo que não há que se equiparar a malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ao crime de peculato. Assim, as condutas devem ser punidas como furto ou apropriação indébita.

Some-se a isso o fato de que, com a reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017, a contribuição sindical deixou de ter natureza tributária. Dessa forma, somos **pela aprovação da revogação do art. 552 da CLT.**

No que tange às penalidades previstas na Seção VIII do Capítulo I do Título V da CLT, **defendemos que seja mantido apenas o art. 553, caput, com nova redação, que incorpora a alínea “a”. As demais alíneas do dispositivo, assim como os demais artigos da referida Seção – arts. 554 a 557, devem ser revogados.** Não há mais a possibilidade de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego nas entidades sindicais, em face da vedação de interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical (art. 8º, inciso I, da CF/1988). Não cabendo fiscalização, não há as penalidades administrativas em relação aos sindicatos. Subsiste a multa prevista na alínea "a", em relação aos art. 543, § 6º, e 545, parágrafo único, que preveem infrações cometidas por empregadores. O valor da multa será estipulado de acordo com a regra do art. 634 da CLT, sendo dobrada em caso de reincidência.

Cabe esclarecer que, para atender à boa técnica legislativa, em razão da incorporação da alínea “a” ao *caput* do art. 553, foi **atualizada a remissão constante do art. 543, § 6º, da CLT, que mencionava a referida alínea, conforme consta do texto do substitutivo.**

O autor defende a **revogação do art. 558**, por considerar que ele não foi recepcionado pelo art. 8º, I, da CF/1988, com o que **concordamos**, seguindo também entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ao instaurar novo regime constitucional, estabelecendo o Estado Democrático de Direito em seu art. 1º, a CF/1988 adotou o princípio da liberdade sindical no art. 8º, de modo que restou proibida a interferência e intervenção do Poder Executivo na organização sindical, tornando incompatíveis diversas regras da CLT fundadas nas ordens constitucionais anteriores. Assim, somos **pela aprovação da revogação dos arts. 525, parágrafo único, alínea “a”; 549, § 5º; 551, § 6º; e 559 da CLT.**



Concordamos que tampouco foi recepcionada pelo *caput* do art. 8º da CF/1988 a exigência prevista no **art. 565** da CLT de decreto do Presidente da República para conceder licença prévia a entidade sindical para filiar-se a organizações internacionais, ou com elas manter relações.

O dispositivo constitucional permite a livre associação profissional ou sindical, de sorte que é possível a filiação de sindicatos a organizações internacionais sem que haja prévia licença, por decreto do Chefe do Poder Executivo. Caso contrário, restaria configurada interferência na atividade sindical, vedada pelo art. 8º, II. Dessa forma, **somos pela aprovação da revogação do art. 565 da CLT.**

Tal como defendido pelo autor, não foi recepcionado pela CF/1988 o **art. 566** da CLT, que impedia os servidores do Estado e os das instituições paraestatais de sindicalizar-se. O art. 37, VI, da Carta Magna garante ao servidor público civil o direito à livre associação sindical. Os empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços podem também sindicalizar-se, pelo fato de tais entidades estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas, nos termos do que dispõe o art. 173, II, § 1º, da CF/1988. Também podem sindicalizar-se os empregados das empresas paraestatais (Serviços sociais autônomos; Organizações sociais (OS); Organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP); “Entidades de apoio”), por estarem essas entidades sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas. Em razão disso, **somos pela aprovação da revogação do art. 566 da CLT.**

Tampouco foi recepcionado o **art. 576** da CLT. A Comissão de Enquadramento Sindical foi extinta com o advento da CF/1988. O dispositivo não foi recepcionado, pois implica interferência administrativa na entidade sindical, o que é vedado pelo art. 8º, inciso I, da Carta Magna. Portanto, **somos pela aprovação da revogação do art. 576 da CLT.**

6. Da Organização dos Tribunais

Os **arts. 660 a 667 e 684 a 689** da CLT, que o projeto pretende revogar, tratam dos vogais das Juntas. O art. 116 da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999, substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do trabalho e extinguiu os



classistas, juízes não togados representantes dos empregados e dos empregadores, em todos os órgãos da Justiça do Trabalho, substituindo-os por um juiz singular. Dessa forma, somos **a favor da revogação da Seção IV do Capítulo II e da Seção IV do Capítulo IV, ambos do Título VIII da CLT, com seus respectivos arts. 660 a 667 e 684 a 689.**

Concordamos com a proposta de revogação do art. 694, dado que ele foi revogado tacitamente pela Emenda Constitucional n.º 45/04 que acresceu o Art. 111-A, dispondo sobre a nova composição do TST (vinte e sete Ministros) e a forma de escolha.

Dado que o **art. 752** da CLT foi revogado pelo art. 127, § 2º, da CF/1988, de sorte que não são mais feitas pelo Ministro do Trabalho as designações para a Procuradoria, para a qual o atual texto constitucional assegurou autonomia e independência, somos **a favor a revogação** proposta pelo autor do projeto.

Com relação aos **arts. 755 a 762** da CLT, os dispositivos foram revogados tacitamente pelo Decreto-lei nº 72/1966, que, na época, unificou os Institutos de Aposentadoria e Pensões e criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Dessa forma, somos **favoráveis à revogação dos arts. 755 a 762** da CLT.

O autor propõe ainda revogação da **alínea “c” do art. 653** da CLT. Contudo, em sua justificativa, faz referência às demais alíneas do art. 653. O referido dispositivo trata de competências das Juntas de Conciliação e Julgamento, que, como visto acima, foram substituídas pelas Varas do Trabalho, por meio do art. 116 da Emenda Constitucional nº 24/1999. Dessa forma, rejeitamos a proposta de revogação e **propomos nova redação para o art. 653.**

Também com fundamento no art. 116 da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 24/1999, **estamos propondo a revogação da Seção I do Capítulo II do Título VIII, com seus arts. 647 a 649; e sugerindo nova redação para os seguintes dispositivos da CLT: Capítulo II do Título VIII; arts. 644, 651, 652, 654; 656 a 659 e 668 a 669** de modo a adaptá-los ao texto constitucional.

Também estamos propondo a **revogação do art. 650,** considerando que o art. 28 da Lei nº 10.770/03 passou a atribuir a cada TRT, no âmbito de sua Região, competência para alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como para transferir-lhes a sede de



um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.663/2023, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de outubro de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA
Republicanos/PE



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2023

Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a Lei nº 9.432/1997, para garantir percentual de vagas a brasileiros em embarcações nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera o art. 11 da Lei nº 9.432/1997, para garantir percentual de vagas a brasileiros em embarcações nacionais.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO V

.....
CAPÍTULO I

.....
SESSÃO II
DO REGISTRO SINDICAL” (NR)

“Art. 515. O registro sindical deverá ser solicitado ao órgão federal responsável pelas organizações sindicais, que disciplinará em regulamento os requisitos a serem atendidos.

- a) REVOGADA
- b) REVOGADA
- c) REVOGADA

Parágrafo único. (REVOGADO)” (NR)



“Art. 516. Não será concedido registro a mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma mesma base territorial.” (NR)

“Art. 517. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.” (NR)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º Dentro da base territorial é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada” (NR).

“Art. 532.....

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º (REVOGADO)

“Art. 543.....

§ 6º. A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista no art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.”

“Art. 553. As infrações ao disposto nos arts. 543, § 6º, e 545, Parágrafo único, serão punidas segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa a ser fixada na forma do art. 634 deste Decreto-Lei e dobrada na reincidência.

a) (REVOGADA)

b) (REVOGADA)

c) (REVOGADA)

d) (REVOGADA)

e) (REVOGADA)

f) (REVOGADA)

§ 1º (REVOGADO)



§ 2º (REVOGADO) ” (NR)

“Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – os Juízes do Trabalho. ” (NR)

“CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICANTES

SEÇÃO I (REVOGADA)

SEÇÃO II

Das Varas e dos Juízes do Trabalho

Subseção I

Dos Critérios para Fixação da Competência Funcional

Art. 650. REVOGADO

Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localização em que o empregado tenha domicílio ou a da localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º

Subseção II Da Competência Material



Art. 652. Compete às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, quando investidos na jurisdição trabalhista:

I – processar, conciliar e julgar:

- a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
- b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
- c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
- d) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
- e) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o órgão gestor de mão de obra decorrentes da relação de trabalho;

II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

III - julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

V – decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz do Trabalho, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos. ” (NR)

Art. 653. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições decorrentes de seus cargos:

- I – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- II – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;



- III – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
 IV – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
 IV – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição. ” (NR)

“SEÇÃO IV

Do Preenchimento dos Cargos da Magistratura do Trabalho

Art. 654

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º

4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.

§ 5º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

I – pela remoção de outro Juiz, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido;

II – pela promoção de Substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.

§ 6º (REVOGADO) (NR)

Art. 655.....

Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar nas Varas do Trabalho.

§ 1º Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas do Trabalho, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes do Trabalho titulares, percebem os subsídios destes.

.....



Art. 657. Os Juízes do Trabalho perceberão os subsídios fixados em lei.

Art. 658. São deveres precípuos dos Juízes do Trabalho, além dos que decorram do exercício de sua função:

- I - manter perfeita conduta pública e privada;
- II - abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;
- III – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 659. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições que lhes forem conferidas neste Livro e das decorrentes de seus cargos:

- I - presidir as audiências das Varas;
- II - executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;
- III – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;
- IV – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem:
 - a) tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469.
 - b) reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. ” (NR)

“Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local. ” (NR)

“Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma prevista na Seção II do Capítulo II. ” (NR)



Art. 3º. O art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

§ 6º Nas embarcações registradas no REB, serão necessariamente brasileiros o comandante, o chefe de máquinas e dois terços da tripulação.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados: a Seção V do Capítulo II do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, com seus arts. 368 a 371; os arts. 454; 512; as alíneas “a”, “b” e “c” e o parágrafo único do art. 515; o § 1º do art. 517; os arts. 518, 519, 520 e 521; a alínea “a” do parágrafo único do art. 525; os arts. 528 e 529; 531; os §§ 1º a 5º do art. 532; os arts. 537 e 542; o § 5º do art. 549; o § 6º do art. 551; o art. 552; as alíneas “a” a “f” e os §§ 1º e 2º do art. 553; os arts. 554, 555, 556, 557, 558, 559, 565, 566, 576; a Seção I do Capítulo II do Título VIII, com seus arts. 647, 648, 649; o art. 650; os §§ 1º, 2º e 6º do art. 654; a Seção IV do Capítulo II do Título VIII, com seus arts. 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666 e 667; a Seção IV do Capítulo IV do Título VIII, com seus arts. 684; 685; 686; 687; 688; 689; 694; 752; e o Capítulo III do Título IX, com as Seções I, II, III, IV e V e os arts. 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761 e 762 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de outubro de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA
Republicanos/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.663/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airtton Faleiro, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Reimont.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2023**

Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a Lei nº 9.432/1997, para garantir percentual de vagas a brasileiros em embarcações nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera o art. 11 da Lei nº 9.432/1997, para garantir percentual de vagas a brasileiros em embarcações nacionais.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO V

.....
CAPÍTULO I

.....
SESSÃO II
DO REGISTRO SINDICAL” (NR)

“Art. 515. O registro sindical deverá ser solicitado ao órgão federal responsável pelas organizações sindicais, que disciplinará em regulamento os requisitos a serem atendidos.

- a) REVOGADA
- b) REVOGADA
- c) REVOGADA

Parágrafo único. (REVOGADO)” (NR)



“Art. 516. Não será concedido registro a mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma mesma base territorial.” (NR)

“Art. 517. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais. ” (NR)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º Dentro da base territorial é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada” (NR).

“Art. 532.....

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º (REVOGADO)

“Art. 543.....

§ 6º. A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista no art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.”

“Art. 553. As infrações ao disposto nos arts. 543, § 6º, e 545, Parágrafo único, serão punidas segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa a ser fixada na forma do art. 634 deste Decreto-Lei e dobrada na reincidência.

a) (REVOGADA)

b) (REVOGADA)

c) (REVOGADA)

d) (REVOGADA)

e) (REVOGADA)

f) (REVOGADA)



§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO) ” (NR)

“Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – os Juízes do Trabalho. ” (NR)

“CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICANTES

SEÇÃO I (REVOGADA)

SEÇÃO II

Das Varas e dos Juízes do Trabalho

Subseção I

Dos Critérios para Fixação da Competência Funcional

Art. 650. REVOGADO

Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localização em que o empregado tenha domicílio ou a da localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º

Subseção II Da Competência Material



Art. 652. Compete às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, quando investidos na jurisdição trabalhista:

I – processar, conciliar e julgar:

- a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
- b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
- c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
- d) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
- e) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o órgão gestor de mão de obra decorrentes da relação de trabalho;

II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

III - julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

V – decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz do Trabalho, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos. ” (NR)

Art. 653. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições decorrentes de seus cargos:

- I – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- II – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;



- III – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
 IV – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
 IV – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição. ” (NR)

“SEÇÃO IV

Do Preenchimento dos Cargos da Magistratura do Trabalho

- Art. 654
- § 1º (REVOGADO)
- § 2º (REVOGADO)
- § 3º
- 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.
- § 5º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:
- I – pela remoção de outro Juiz, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido;
- II – pela promoção de Substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.
- § 6º (REVOGADO) (NR)

Art. 655.....

Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar nas Varas do Trabalho.

§ 1º Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas do Trabalho, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes do Trabalho titulares, percebem os subsídios destes.

.....



Art. 657. Os Juízes do Trabalho perceberão os subsídios fixados em lei.

Art. 658. São deveres precípuos dos Juízes do Trabalho, além dos que decorram do exercício de sua função:

- I - manter perfeita conduta pública e privada;
- II - abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;
- III – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 659. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições que lhes forem conferidas neste Livro e das decorrentes de seus cargos:

- I - presidir as audiências das Varas;
- II - executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;
- III – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;
- IV – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem:
 - a) tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469.
 - b) reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. ” (NR)

“Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local. ” (NR)

“Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma prevista na Seção II do Capítulo II. ” (NR)



Art. 3º. O art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

§ 6º Nas embarcações registradas no REB, serão necessariamente brasileiros o comandante, o chefe de máquinas e dois terços da tripulação.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados: a Seção V do Capítulo II do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, com seus arts. 368 a 371; os arts. 454; 512; as alíneas “a”, “b” e “c” e o parágrafo único do art. 515; o § 1º do art. 517; os arts. 518, 519, 520 e 521; a alínea “a” do parágrafo único do art. 525; os arts. 528 e 529; 531; os §§ 1º a 5º do art. 532; os arts. 537 e 542; o § 5º do art. 549; o § 6º do art. 551; o art. 552; as alíneas “a” a “f” e os §§ 1º e 2º do art. 553; os arts. 554, 555, 556, 557, 558, 559, 565, 566, 576; a Seção I do Capítulo II do Título VIII, com seus arts. 647, 648, 649; o art. 650; os §§ 1º, 2º e 6º do art. 654; a Seção IV do Capítulo II do Título VIII, com seus arts. 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666 e 667; a Seção IV do Capítulo IV do Título VIII, com seus arts. 684; 685; 686; 687; 688; 689; 694; 752; e o Capítulo III do Título IX, com as Seções I, II, III, IV e V e os arts. 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761 e 762 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente





PARECER DE PLÊNÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2023

Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Dep. Fausto Santos Jr

Relator: Dep. Ossesio Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.663, de 5 de abril 2023, do Deputado Fausto Santos Jr (União/AM), propõe a revogação de dispositivos Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O autor sugere que muitos dispositivos da CLT foram revogados pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho e por legislação infraconstitucional superveniente à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Diante disso, o autor propõe a revogação dos seguintes dispositivos da CLT, frisando que o intuito é garantir que a legislação esteja sempre atualizada: arts. 352 a 371; 399; 454; 503; 517 a 520; 528; 531; 532; 537; 542; 552; 554 a 557; 559; 565; 566; 576; 660 a 667; 684 a 689; 694; 752; 755 a 762; 515, alínea “a” e parágrafo único; 525, parágrafo único, alínea “a”; 549, § 5º; 551, § 6º; 553, § 2º; e 653, alínea “c”.

A matéria está sujeita à decisão do Plenário em razão da aprovação do regime de urgência do art. 155 do RICD, tendo sido aprovada na Comissão de Trabalho, com substitutivo; pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e o exame da admissibilidade jurídico-constitucional.



II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da Comissão de Trabalho, o projeto foi exaustivamente discutido e aprovado com substitutivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade, nos termos do arts. 32, caput, inciso IV, alínea “a”; 54, caput, inciso I; e 139, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe ao colegiado proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.663, de 2023.

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.663, de 2023 e ao substitutivo da Comissão de Trabalho.

As proposições atendem aos preceitos formais de constitucionalidade concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos, respectivamente, dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que não há qualquer impedimento à aprovação das proposições. Em nosso sentir, há harmonia entre as alterações propostas e as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, o projeto e o substitutivo se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Somente os arts. 658 e 659 foram modificados para se adequar às atuais regras de técnica legislativa, sobretudo para preservar a posição dos incisos, de modo a evitar prejuízos a possíveis remissões a eles em outros dispositivos da CLT.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao projeto e ao substitutivo da Comissão de Trabalho, com exceção dos arts. 515 e 651, da CLT, bem como do § 6º, do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, incluídos pelo mencionado substitutivo, que, após a deliberação com as Lideranças



Partidárias, optamos por manter com a redação atual da CLT, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.663, de 2023, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, e, no mérito, pela aprovação dessas proposições, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2023

Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a Lei nº 9.432/1997, para garantir percentual de vagas a brasileiros em embarcações nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como altera o art. 11 da Lei nº 9.432/1997 para garantir percentual de vagas a brasileiros em embarcações nacionais.

Art. 2º. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO V

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

SEÇÃO II

DO RECONHECIMENTO E DO REGISTRO SINDICAL

“Art.
515.....”

“Art. 516. Não será concedido registro a mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma mesma base territorial.” (NR)



“Art. 517. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º Dentro da base territorial é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada” (NR).

“Art. 532.....

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º (REVOGADO)”

“Art. 543.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista no art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.” (NR)

“Art. 553. As infrações ao disposto nos arts. 543, § 6º, e 545, parágrafo único, serão punidas segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa a ser fixada na forma do art. 634 deste Decreto-Lei e dobrada na reincidência.

a) (REVOGADA)

b) (REVOGADA)

c) (REVOGADA)

d) (REVOGADA)

e) (REVOGADA)

f) (REVOGADA)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)” (NR)

“Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:



- I - o Tribunal Superior do Trabalho;
- II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – os Juízes do Trabalho. ” (NR)

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICANTES

SEÇÃO I (REVOGADA)

SEÇÃO II

Das Varas e dos Juízes do Trabalho

Subseção I

Dos Critérios para Fixação da Competência Territorial

“Art. 650. (REVOGADO)”

“Art.

651.

.

Subseção II

Da Competência Funcional

“Art. 652. Compete às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, quando investidos na jurisdição trabalhista:

I – processar, conciliar e julgar:

- a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
- b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
- c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;



- d) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
- e) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o órgão gestor de mão de obra decorrentes da relação de trabalho;

II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

III – julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

V – decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz do Trabalho, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos. ” (NR)

“Art. 653. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições decorrentes de seus cargos:

- I – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- II – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- III – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- IV – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
- V – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição. ” (NR)

SEÇÃO III

Do Preenchimento dos Cargos da Magistratura do Trabalho

“Art. 654
 § 1º (REVOGADO)



§ 2º (REVOGADO)

§ 3º.....

§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.

§ 5º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

I – pela remoção de outro Juiz, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido;

II – pela promoção de Substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.

§ 6º (REVOGADO)”. (NR)

“Art. 655.....”

“Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar nas Varas do Trabalho.

§ 1º Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas do Trabalho, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes do Trabalho titulares, percebem os subsídios destes.

§ 4º” (NR)

“Art. 657. Os Juízes do Trabalho perceberão os subsídios fixados em lei”. (NR)

“Art. 658. São deveres precípuos dos Juízes do Trabalho, além dos que decorram do exercício de sua função:

I - manter perfeita conduta pública e privada;

II - abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;



III – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos”. (NR)

“Art. 659. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seus cargos:

I - presidir as audiências das Varas;

II - executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III – (REVOGADO);

IV – (REVOGADO);

V – (REVOGADO);

VI - despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;

VII – (REVOGADO);

VIII – (REVOGADO);

IX –;

X -” (NR)

“Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local. ” (NR)

“Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma prevista na Seção II do Capítulo II.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945:

I - a Seção V do Capítulo II do Título III, com seus arts. 368, 369, 370 e 371;



* C D 2 5 9 0 4 1 7 7 9 6 0 0 *



II - os arts. 454, 512, 518, 519, 520, 521, 528, 529, 531, 537, 542, 552, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 565, 566, 576, 650, 694 e 752;

III - o § 1º do art. 517, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 532, o § 5º do art. 549, o § 6º do art. 551, os §§ 1º e 2º do art. 553 e os §§ 1º, 2º e 6º do art. 654;

IV - a alínea “a” do parágrafo único do art. 525, as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do art. 553 e a alínea “c” do art. 658;

V – a Seção I do Capítulo II do Título VIII, com seus arts. 647, 648 e 649;

VI - os incisos III, IV, V, VII, VIII do art. 659;

VII - a Seção IV do Capítulo II do Título VIII, com seus arts. 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666 e 667;

VIII - a Seção IV do Capítulo IV do Título VIII, com seus arts. 684, 685, 686, 687, 688, 689; e

IX - o Capítulo III do Título IX, com as Seções I, II, III, IV e V, com seus arts. 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761 e 762.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Republicanos/PE





EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.663/2023

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Com fundamento no art. 118 e somado ao art. 120, ambos do RICD, altera-se o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.663/2023.

Art. 1º. Altera-se o artigo 2º com a presente redação:

“Art. 2º O Artigo 579 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 579.

§ 1º Fica facultado aos trabalhadores o envio, por meio digital, do pedido de cancelamento do pagamento da contribuição sindical, a qual é voluntária conforme estabelecido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

§ 2º O pedido de cancelamento da contribuição sindical poderá ser realizado por meio das seguintes plataformas digitais:

I – Portais ou aplicativos oficiais do Governo Federal, como o “gov.br”;

II – Plataformas digitais oferecidas pelos sindicatos, desde que atendam aos critérios de segurança da informação estabelecidos por regulamentação própria;

III – Aplicativos de empresas privadas autorizadas, que ofereçam serviços de autenticação digital segura, nos termos da legislação vigente; e

IV – Encaminhamento de e-mail para o sindicato comunicando o pedido de cancelamento da contribuição sindical

§ 3º Para o pedido de cancelamento, o trabalhador deverá autenticar sua identidade digitalmente, utilizando os seguintes meios:

I – Certificação digital emitida nos moldes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);





II – Identificação por meio da plataforma “gov.br” ou outras plataformas públicas equivalentes;

III – Outros meios de autenticação digital, como assinaturas eletrônicas, reconhecidas conforme legislação específica;

IV – Assinatura física, desde que esteja em consonância com o Documento de Identificação Civil.

A. Nestes casos, o pedido de cancelamento deverá ser entregue em conjunto com cópia do Documento de Identificação Civil para análise da autenticação da assinatura.

§ 4º Os sindicatos deverão:

I – Disponibilizar aos trabalhadores o cancelamento digital do imposto sindical em suas plataformas, garantindo a acessibilidade, transparência e segurança;

II – Oferecer atendimento para esclarecer dúvidas sobre o cancelamento da contribuição sindical, de forma física e digital;

III – Manter registro dos pedidos de cancelamento recebidos, seja por meio digital ou físico, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 5º Após o recebimento do pedido de cancelamento, o sindicato deverá processar e confirmar, por meio eletrônico, o cancelamento no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, enviando ao trabalhador uma confirmação de processamento.

§ 6º O trabalhador poderá, a qualquer momento, solicitar o cancelamento da autorização para desconto da contribuição sindical, independentemente do meio utilizado para a solicitação inicial da autorização.

§ 7º A ausência de resposta ao pedido de cancelamento no prazo estipulado no Art. 5º implicará o cancelamento automático da autorização para o desconto da contribuição sindical.”





§ 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as normas técnicas de segurança digital e proteção de dados a serem observadas pelas plataformas de envio dos pedidos de cancelamento.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda de Plenário tem por objetivo simplificar e modernizar o processo de cancelamento da cobrança da contribuição sindical, facilitando o exercício desse direito pelos trabalhadores. A digitalização dos processos administrativos tem se mostrado uma solução eficaz para reduzir a burocracia e aumentar a eficiência das relações entre o cidadão e as instituições.

Desde a Reforma Trabalhista de 2017, o pagamento da contribuição sindical passou a ser facultativo, dependendo de autorização expressa do trabalhador. Contudo, o processo para cancelar essa autorização ainda apresenta dificuldades, especialmente para trabalhadores que enfrentam barreiras logísticas ou administrativas.

A implementação de um sistema digital permitirá maior acessibilidade, proteção de dados e segurança jurídica, além de promover a agilidade necessária para garantir o cumprimento da legislação.

Por fim, a proposta visa adaptar a administração sindical às novas tecnologias, facilitando a comunicação com os trabalhadores e permitindo um controle mais eficiente e transparente dos pedidos de cancelamento da contribuição, e evitando que os trabalhadores tenham que ficar em filas em sindicatos para realizar o cancelamento da cobrança.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Rodrigo Valadares)**

Com fundamento no art. 118 e
somado ao art. 120, ambos do RICD,
altera-se o Artigo 2º do Projeto de Lei nº
1.663/2023.

Assinaram eletronicamente o documento CD252025191500, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 2 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 3 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 4 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 5 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 6 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 7 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 8 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 9 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 10 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 11 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 12 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)
- 13 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 14 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 15 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 16 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 17 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 18 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 19 Dep. General Girão (PL/RN)
- 20 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 21 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 22 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 23 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 24 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)



- 25 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 26 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 27 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 28 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 29 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 30 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 31 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 32 Dep. Zucco (PL/RS) - LÍDER
- 33 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 34 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 35 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)
- 36 Dep. Meire Serafim (UNIÃO/AC)
- 37 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 38 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 39 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 40 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 41 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 42 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 43 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 44 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 45 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 46 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 47 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 48 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 49 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 50 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 51 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 52 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
- 53 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 54 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 55 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 56 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 57 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)
- 58 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 59 Dep. Fred Costa (PRD/MG)
- 60 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 61 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 62 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)



- 63 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 64 Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)
- 65 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 66 Dep. Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)
- 67 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 68 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 69 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 70 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 71 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 72 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 73 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 74 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 75 Dep. Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)
- 76 Dep. Roberto Monteiro Pai (PL/RJ)
- 77 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 78 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 79 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 80 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 81 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 82 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 83 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 84 Dep. Filipe Barros (PL/PR)
- 85 Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF)
- 86 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 87 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 88 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 89 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 90 Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
- 91 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)
- 92 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 93 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 94 Dep. André Ferreira (PL/PE)
- 95 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 96 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 97 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 98 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 99 Dep. Arthur Oliveira Maia (UNIÃO/BA)
- 100 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)



- 101 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 102 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 103 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº 1663, DE 2023.

(Do Sr. Fausto Santos Jr)

Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, sendo possível formalizar a desistência da contribuição sindical por qualquer meio eletrônico ou por correspondência, dispensado o comparecimento pessoal. (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência brasileira reconhece o princípio da vedação ao retrocesso social, que impede que direitos sociais já conquistados sejam restringidos ou abolidos. A reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), que tornou facultativa a contribuição sindical, consolidou um avanço no campo dos direitos individuais dos trabalhadores, garantindo-lhes maior liberdade sobre suas

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

decisões financeiras em relação aos sindicatos. A imposição de comparecimento pessoal para desistir da contribuição representa um retrocesso, ao dificultar o exercício desse direito recém-conquistado.

Veja-se que a exigência de comparecimento pessoal para formalizar a desistência da contribuição sindical viola princípios constitucionais fundamentais, especialmente o princípio da liberdade de associação. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XX, assegura que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", reforçando o caráter voluntário da filiação e contribuição a entidades sindicais.

Logo, a obrigatoriedade de comparecimento pessoal para desistir da contribuição sindical impõe uma barreira indevida ao exercício desse direito.

Essa exigência burocrática pode ser interpretada como uma tentativa de dificultar ou constranger o trabalhador a manter sua vinculação financeira com o sindicato, contrariando a voluntariedade que a Constituição assegura. Outrossim, outro princípio constitucional diretamente violado é o da autonomia privada, que confere aos indivíduos o direito de tomar decisões pessoais sem interferência excessiva do Estado ou de entidades privadas. A exigência de formalizar pessoalmente a desistência impõe uma restrição desproporcional a esse direito, pois o trabalhador deveria poder decidir livremente e sem burocracias excessivas se deseja ou não continuar contribuindo para o sindicato.

Ademais, a exigência de comparecimento pessoal para a desistência da contribuição sindical também viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Veja-se que a formalização de uma simples manifestação de vontade, como a desistência de uma contribuição sindical, não justifica a imposição de obstáculos que oneram desnecessariamente o trabalhador. Se é possível manifestar essa desistência por outros meios, como eletrônicos ou por correspondência, não há justificativa razoável para a exigência de presença física, configurando-se assim uma exigência desproporcional. Portanto, a imposição de comparecimento pessoal para formalizar a desistência da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

contribuição sindical é uma prática que claramente viola diversos princípios constitucionais.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, a fim de assegurar a liberdade de escolha dos trabalhadores e garantir que a manifestação de vontade seja realizada de forma simples, sem burocracias desnecessárias, para que os direitos fundamentais possam ser plenamente exercidos.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2025.

Deputada Júlia Zanatta (PL/SC).





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Dê-se ao art. 2º do projeto a
seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD250987416900, nesta ordem:

- 1 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 2 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 3 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 4 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 5 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 6 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 7 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 8 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 9 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 10 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 11 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 12 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 13 Dep. General Girão (PL/RN)
- 14 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 15 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 16 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 17 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 18 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 19 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 20 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 21 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 22 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 23 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 24 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 25 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 26 Dep. Capitão Augusto (PL/SP)



- 27 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 28 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 29 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 30 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 31 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 32 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 33 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 34 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 35 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 36 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 37 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 38 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 39 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 40 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 41 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 42 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 43 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 44 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 45 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)
- 46 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 47 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 48 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 49 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 50 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 51 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 52 Dep. Giacobbo (PL/PR)
- 53 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 54 Dep. Roberto Monteiro Pai (PL/RJ)
- 55 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 56 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 57 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 58 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 59 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 60 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 61 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP *-(p_7899)
- 62 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 63 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 64 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)



65 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

66 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 18/02/2025 15:12:00.013 - PLEN
EMP 2 => PL 1663/2023

EMP n.2



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD250987416900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta e outros

EMENDA Nº

(ao Projeto de Lei nº 1663, de 2023)

EMENDA ADITIVA

“Art. 301 - O trabalho no subsolo será permitido a homens e mulheres, com idade superior a 18 (dezoito) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo atualizar a redação do artigo 301, garantindo a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho ao permitir que homens e mulheres, com idade superior a 18 anos, possam exercer atividades laborais no subsolo, respeitando as normas de segurança e saúde do trabalho estabelecidas pela legislação vigente.

A proposta visa adequar a norma à Constituição Federal, que preconiza a igualdade de direitos entre homens e mulheres, conforme disposto no artigo 5º, inciso I, e no artigo 7º, inciso XXX, que proíbe a diferença de critérios de admissão por motivo de sexo, salvo em casos em que a natureza do trabalho justifique a distinção.

Adicionalmente, a emenda mantém a garantia de transferência para a superfície, conforme previsto no artigo anterior, assegurando a proteção dos trabalhadores que atuam em condições diferenciadas, em conformidade com as normas de segurança do trabalho definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Dessa forma, a alteração proposta promove a equidade nas relações de trabalho, ao mesmo tempo em que preserva a integridade física e os direitos trabalhistas dos profissionais envolvidos.

**DEP GREYCE ELIAS
AVANTE/MG**





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Greyce Elias)**

Revoga dispositivos da
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º
de maio de 1943.

Assinaram eletronicamente o documento CD250948316800, nesta ordem:

- 1 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 2 Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG) - LÍDER do AVANTE
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5318)
- 5 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO *(p_7165)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA Nº
PROJETO DE LEI Nº 1633, de 2020
(Do Sr. Deputado Fausto Santos Jr.)

Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

“Art.... Revoga-se o artigo 503 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

JUSTIFICATIVA

O artigo 503 da CLT dispõe que *“É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.”*

O artigo é incompatível com a regra do art. 7º, VI, da CF/88, que prevê a irredutibilidade salarial, salvo convenção ou acordo coletivo. Assim, o descumprimento da norma poderia ser considerado ilícito, sujeitando o infrator a condenação judicial.

Ademais, a edição da Lei nº 14.437/2022, passou-se a permitir que o Poder Executivo federal autorize a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas, bem como disponha sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal. Em casos de força maior, a redução salarial está em consonância com a proteção constitucional à dignidade do trabalho e à manutenção do emprego. A Lei nº 14.437/2023 tem aplicação restrita a hipóteses



em que o Poder Executivo federal reconheça estado de calamidade pública e esta tem de ser municipal, estadual, distrital ou nacional.

Essa questão foi objeto da ADI 6363. O STF, ao julgar a ADI 6363, **decidiu que a irredutibilidade salarial é um princípio fundamental**, mas com exceções, como a possibilidade de acordo coletivo ou situações emergenciais previstas na legislação, sem que a redução salarial seja feita de forma unilateral pelo empregador ou pelo ente público.

Portanto, a decisão do STF **reforçou que a irredutibilidade salarial é uma garantia constitucional**, mas admite que, em situações excepcionais e com respaldo legal ou por acordo, essa garantia pode ser flexibilizada. A **irredutibilidade salarial** não pode ser violada sem uma justificativa legal ou sem a participação do trabalhador (ou seu sindicato) no processo de negociação.

Em resumo, a **decisão da ADI 6363** reafirmou a **irredutibilidade do salário**, com a ressalva de que a flexibilidade pode ocorrer em situações excepcionais, desde que respeitados os procedimentos legais e o direito à negociação coletiva.

O art. 503 da CLT não traz essas restrições, podendo ser aplicado em hipóteses de força maior mais localizadas, com prejuízos consideráveis, como num deslizamento de terra local, incêndios que atinjam diretamente uma fábrica ou empresa, sem que seja decretado estado de calamidade pública. Nesses casos, o referido dispositivo permite que a redução salarial possa ser pactuada por acordo individual entre empregador e empregado, o que precariza a relação empregatícia.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Mário Heringer)**

Emenda ao Projeto de Lei
1663/23 que Revoga dispositivos da
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º
de maio de 1943.

Assinaram eletronicamente o documento CD252699787300, nesta ordem:

- 1 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT *-(p_5870)
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Bloco Fdr PSOL-
REDE *-(p_6337)
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO *-(P_7165)
- 4 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Fdr PT-PCdoB-
PV *-(P_113566)
- 5 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7818)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

